

Termo de Encerramento

PAD nº 10/2023 – Carlos Jordaky Siqueira

Considerando que (i) em 9.10.2023 foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 10/2023 (“PAD 10/2023”) diante da recorrência de negociações de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual o Defendente não estava vinculado, em desacordo com o artigo 25¹ da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35/2021”) e da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada pela BSM sob o nº BSM 06/2022 em 5.4.2022 e à Norma de Supervisão BSM 06/2023, que revogou a Norma de Supervisão BSM 06/2022 e passou a vigorar em 16.5.2023 (em conjunto “Normas de Supervisão”); (ii) em 16.11.2023, foi proferida a decisão pelo Diretor de Autorregulação, que aplicou a pena de advertência ao Defendente. Referida decisão é final no âmbito administrativo, tendo em vista o seu trânsito em julgado, em razão da não interposição de recurso pelo Defendente em face da decisão condenatória, em conformidade com o artigo 44² do Regulamento Processual da BSM, atualmente vigente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

¹ **Artigo 25** – As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

² **Artigo 44** – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

